



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargadora **LUIZA CRISTINA N. DA COSTA MARQUES**
 gab.desdora.luiza@tjam.jus.br

PLANTÃO JUDICIÁRIO

PERÍODO 18.12.2022 A 24.12.2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N.º: 4009755-26.2022.8.04.0000

AGRAVANTE: Município de Manaus

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: Ivson Coêlho e Silva e José Lupércio Ramos de Oliveira

AGRAVADO: Tecnologias de Trânsito da Amazônia SPE LTDA

DESEMBARGADORA PLANTONISTA: Luiza Cristina N. da Costa Marques

DECISÃO

Recebo hoje, em regime de plantão.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, **interposto pelo Município de Manaus**, irresignado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública (fls. 15/23), nos autos da ação originária nº. 0773805-85.2022.8.04.0001, em cujo bojo deferiu a tutela de urgência, no sentido de reajustar a tarifa cobrada pelo estacionamento rotativo Zona Azul, passando de R\$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos), sob pena de multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz que é necessária a atribuição de efeito suspensivo aos efeitos da tutela antecipada em razão da existência de *periculum in mora inverso*, tanto em razão da vedação legal de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação, quanto pelo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, dada a impossibilidade de restituição dos valores pagos a maior, tendo em vista o trâmite de pedido de dissolução parcial de sociedade em face da Agravada nos autos nº. 0606494-40.2020.8.04.0001.

Prossegue aduzindo a imperiosa formação de litisconsórcio passivo necessário com a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - Ageman, a qual não fora citada para compor a lide.

Nessa esteira, alega a existência de irregularidades no cálculo apresentado pela Agravada, tendo em vista que a execução contratual apenas fora iniciada 4 (quatro) anos após a assinatura do contrato e, nesse diapasão o valor apresentado é controverso e depende de maior incursão judicial no mérito da causa e desenvolvimento regular do processo.

Também afirma equívoco na análise judicial *a quo*, ao afirmar que o ora Agravante anuiu com o valor de R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos), ao passo que assegura ter consignado diversas ressalvas quanto aos valores citados, ratificando sua controvérsia.

Requer, ainda, em sede de plantão, a suspensão imediata aos efeitos da tutela antecipada deferida nos autos originários, pois "*o deferimento da medida liminar implica na majoração imediata da tarifa em desfavor dos usuários do serviço público concedido*" e, diante do aquecimento do comércio em razão do período de festas de fim de ano, tal aumento abrupto da tarifa poderá implicar no desinteresse dos consumidores naquelas regiões, que ocasionando eventual queda das vendas previstas, gerando ao comércio local prejuízo irreversível e incalculável.

É o breve relato.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

A concessão de efeito suspensivo *ope judicis* ao agravo de instrumento é medida facultada ao relator por força do artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, condicionando-se à demonstração do preenchimento dos requisitos elencados no § 4.º do artigo 1.012 do referido diploma legal, aplicado por analogia.

Sendo assim, a suspensão da eficácia da decisão recorrida depende da demonstração da *probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação*.

No caso dos autos, o deferimento do reajuste da tarifa, em sede liminar, revela-se contrário à disposição legal inserta no artigo 1º, §3º da Lei nº. 8.437/93, a qual veda a concessão de medida liminar que esgote, ainda que parcialmente, o objeto da ação, conforme passa a expor:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

In casu, em sede de análise de cognição sumária e não exauriente, observa-se, que o reajuste da respectiva tarifa consiste no pedido principal da ação originária nº. 0773805-85.2022.8.04.0001 e que, portanto, sua concessão liminar conduz ao esgotamento do objeto da referida ação.

Não é forçoso ressaltar que, em situações similares, as C. Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça entenderam pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido liminar. Abaixo, exemplo dos referidos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO E IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO MANTIDA. **1. Ocupando a Fazenda Pública o polo passivo da demanda, a Lei n. 9.494/97, no artigo 1.º, determina seja aplicada à tutela antecipada o disposto nos artigos 1.º a 3.º da Lei n. 8.437/92, não admitindo medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.** 2. Emerge dos autos a necessidade de dilação probatória com a realização de perícia a fim de comprovar o direito alegado pela autora/agravante – ausência de sobreposição de área verde no Lote 02E Remanescente, falecendo o requisito da probabilidade do direito (artigo 300, CPC) ante a ausência de prova robusta. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, em consonância com o Ministério Público. (TJ-AM - AI: 40037655920198040000 AM 4003765-59.2019.8.04.0000, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data

Gabinete Desembargadora **LUIZA CRISTINA MARQUES**

Autos nº 4009755-26.2022.8.04.0000

Agravante: Município de Manaus, continuação da Decisão

de Julgamento: 05/10/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA LIMINARMENTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. É vedada a concessão de medida de caráter liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Inteligência do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92;** 2. Tendo a demanda por objeto a liberação de verba pública para subsidiar a participação em desfile de escolas de samba e a tutela de urgência concedida liminarmente determinou exatamente a sua concessão, esgotou, no todo, o objeto da ação; ; 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - AI: 40019465820178040000 AM 4001946-58.2017.8.04.0000, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 17/12/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2018).

Ademais, ao contrário do afirmado pelo juízo primevo quando da fundamentação da decisão que deferiu o reajuste tarifário em sede de tutela antecipada, o ora Agravante não anuiu com os valores informados, mas, consignou, em diversas oportunidades ao longo da justificação, que os valores citados não eram incontroversos, dependendo do desenvolvimento regular do processo o deslinde da questão posta em apreço, isto é, o valor do reajuste devido.

Acrescente-se, ainda, o risco de dano grave ou de difícil reparação, se mantidos os efeitos da tutela de urgência, posto que, diante das festas natalinas, o comércio poderá sofrer substancial prejuízo, este decorrente de eventual desinteresse dos consumidores naquelas regiões em razão do aumento abrupto da tarifa de estacionamento.

Portanto, diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Oportunamente, redistribuam-se os autos na forma regimental.

Manaus, 18 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

LUIZA CRISTINA N. DA COSTA MARQUES
Desembargadora Plantonista